



Número: **0800765-45.2020.8.18.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO (REU)			
MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11913301	15/09/2020 14:34	ACP - Transparência da Câmara Municipal - Pedro Laurentino	Petição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**REGULARIZAÇÃO DO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO LAURENTINO PARA QUE ATENDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA**

em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI, com sede na Praça Central, s/n, Centro, Pedro Laurentino/PI, CEP 64728-000, representada por seu Presidente, o Sr. Paulo Adriano Dias Rodrigues, brasileiro, inscrito no CPF nº 841.095.303-00, filho de Maria Creusa Dias Vila Nova, nascido em 15/01/1979, residente e domiciliado na Localidade Boa Cica, s/n, Pedro Laurentino/PI, e o MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-

_____ 1 de 19 _____



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PI, representado pelo Prefeito Municipal Sr. LEÔNCIO LEITE DE SOUSA, com sede na Av. José Eugênio Rodrigues, s/n, Centro, Pedro Laurentino-PI, em razão dos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

01. DOS FATOS

No dia 24 de maio de 2019, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público nº 074/2019 (SIMP 000855-310/2019), com o objetivo de investigar se a Câmara Municipal de Pedro Laurentino/PI estaria divulgando de forma correta as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na instrução do Inquérito Civil foi encaminhado ofício ao gestor com os seguintes questionamentos:

1) Endereço do sítio (*site*) na rede mundial de computadores (*internet*) em que disponibilizadas, pela Câmara Municipal de Pedro Laurentino, as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) Caráter do referido *site* (se oficial ou privado);

3) Lista das informações disponibilizadas atualmente no *site* e a forma de acesso (se requer cadastro ou senha);

4) Frequência de alimentação do banco de dados do *site*.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, por meio do Ofício n° 028/2019, respondeu que o site da Casa Legislativa Municipal é oficial, aberto ao público e a frequência de alimentação em relação a informação do portal da transparência é mensal de acordo com o cronograma do TCE. Já a frequência de alimentação do Poder Legislativo é de acordo com os acontecimentos da câmara.

Em ato contínuo, foi realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Piauí - CACOP, um *checklist* do site informado pela Casa Legislativa de Pedro Laurentino como oficial, sendo constatado pelo centro diversas irregularidades, concluindo que o portal apresenta poucas informações e muitas estão desatualizadas (documento anexo).

Constatada a inadequação da conduta do órgão municipal às disposições da legislação mencionada, foi expedida a Recomendação n° 003/2020, recomendando: a) a disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Legislativo exigidas pela Lei n° 12.527/2011 e LC n° 101/2000, conforme checklist em anexo; b) A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem; e c) a comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, em, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1.

No entanto, a mencionada recomendação restou não atendida.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, o não cumprimento dos ditames

_____ 3 de 19 _____



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

legais, bem como o não atendimento da recomendação, não resta alternativa ao presente órgão ministerial senão a propositura da presente Ação Civil Pública.

02. DO DIREITO

O art. 37 da Constituição Federal prescreve que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Os princípios constituem a base do ordenamento constitucional, são os mandamentos nucleares do sistema¹. Por isso, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO consigna que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu

¹ **LUÍS ROBERTO BARROSO**, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 148-149. **CELSO RIBEIRO BASTOS**, *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 138. **MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**, *Hermenêutica Constitucional*, Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 1997, p. 57.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

**arcabouço lógico e corrosão de sua
estrutura mestra.” (grifou-se) ²**

Todos os agentes públicos, portanto, em especial aqueles que administram entes dotados de autonomia, estão obrigados a respeitar os princípios gravados no art. 37 da Constituição da República.

No caso em debate, a forma como vem sendo conduzida a publicação dos atos oficiais pela Câmara Municipal de Pedro Laurentino/PI, como informações omissas e desatualizadas, caracteriza ofensa aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade, conforme se passa a especificar.

O princípio da publicidade é essencial ao regime democrático, ao enfatizar a necessidade de transparência dos atos e ações governamentais, pois não pode haver num Estado Democrático de Direito ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam³. Exige a divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda sociedade⁴. Ademais, “a publicação oficial é exigência de executoriedade do ato que tenha de produzir efeitos externos”⁵. A respeito, elucidativas as lições de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR:

² **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, Ed., 2008, p. 114.

³ No mesmo sentido, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2008, p. 114.

⁴ **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, *Princípios Constitucionais da Administração Pública* (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98), In: *Os Dez Anos da Constituição Federal*, Coordenador Alexandre de Moraes, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 159.

⁵ **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1993, p. 572.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

"A Constituição Federal quer que os atos administrativos sejam públicos, ou seja, que os administradores da coisa pública atuem com transparência, seja pela prestação de contas de seus atos, seja por sua publicação na imprensa oficial, seja pelo fornecimento de informações quando solicitados, sob pena de responsabilidade...

Sem ser constitutiva do ato administrativo, a publicidade é requisito de eficácia dos atos que tenham que produzir efeitos externos, não obstante a própria CF admita sigilo de informações quando imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

A regra é que a Administração Pública não atue na clandestinidade, mas que dê ciência de seus atos a todos, espancando eventuais dúvidas sobre a legalidade dos critérios e procedimentos que adota.

[...]

Com efeito, há atos administrativos que só se completam com sua publicação no Diário Oficial, sob pena de nulidade. Se a lei o exige, a omissão da formalidade nulifica a medida.

[...]

É graças à publicidade dos atos administrativos que se pode estabelecer mecanismos de controle da gestão pública. Neste sentido o princípio da publicidade



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

funciona como princípio fiscal da observância dos demais.” (grifou-se) ⁶

Por isso, é inadmissível que órgãos e agentes públicos venham a ocultar atos administrativos, ainda mais quando o fazem dolosamente. O que, na hipótese em exame, é exatamente o que está ocorrendo: vários atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Laurentino não estão sendo publicados de forma devida ou, quando publicados, ficam por tempos desatualizadas.

Dando efetividade ao princípio da publicidade o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos:

“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

O parágrafo único do mesmo artigo, inciso II, determina que a transparência será também assegurada mediante:

“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a

⁶ **MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR**, *Improbidade Administrativa, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, São Paulo: Ed. Atlas, 1996, p. 51.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

O art. 48-A do diploma normativo em foco, assim dispõe:

“Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”.

O art. 73-B do referido diploma legal, por sua vez, determina, *in verbis*:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

“Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo.”.

Como se vê, a Lei Complementar n° 101/2000 deu um prazo bastante elástico para os gestores municipais se adequarem, não restando, frutífera, dessarte, a alegação do gestor de que não houve tempo hábil para dar cumprimento às disposições legais.

Além das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 8° da Lei n° 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo:

_____ 9 de 19 _____



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

“I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”.

Para tanto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na *internet*, atendendo aos seguintes requisitos (art. 8º, §§ 2º e 3º):

“I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008".

No caso sob enfoque, a par de toda a legislação vigente, o gestor furta-se a publicar as informações necessárias ao devido controle externo e, desse modo, a Câmara Municipal de Pedro Laurentino insiste em conter informações



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

quando não insuficientes, desatualizadas, de modo a descumprir as determinações legais mencionadas.

A análise do conteúdo do **Portal da Transparência** da Câmara Municipal de Pedro Laurentino leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas.

Aí reside a ofensa ao princípio da legalidade: as normas jurídicas restam completamente olvidadas pelo ente público municipal, aqui representado por seu Presidente.

Quanto ao princípio da moralidade administrativa, Celso Antonio Bandeira de Mello⁷ nos ensina:

"De acordo com ele (o *princípio da moralidade administrativa*) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos... Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e da *boa fé*... Segundo os cânones da lealdade e boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

⁷ Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 59/60.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Ora, o proceder do gestor municipal, à evidência, afasta-se da ética na medida em que restringe dolosamente o direito dos cidadãos à informação, numa clara demonstração de que não deseja a transparência dos atos da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, restando, pois, violado, o princípio da moralidade administrativa.

Faz-se mister ressaltar a gravidade da conduta do gestor: ofende o ordenamento jurídico; é dolosa, uma vez que, cientificado pelo órgão ministerial das obrigações legais a si impostas e tentadas as formas de solução extrajudicial da demanda, optou por não adequar-se aos ditames legais, recusando-se a cumprir a recomendação expedida; impede o acesso dos dados pertinentes ao Poder Legislativo Municipal à população e aos órgãos de controle, dificultando o controle social e o controle externo, facilitando a prática de atos lesivos ao erário; torna passíveis de nulidade atos administrativos envolvendo terceiros de boa-fé e atrai para o ente público as sanções do art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 - impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária -, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000:

"O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

03. DA TUTELA ANTECIPADA



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 prevê que na ação civil pública *poderá ser concedida liminar, com ou sem justificção prévia*. O art. 19 da mesma lei estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não seja contrário às disposições da referida lei. Desta maneira, é possível invocar o art. 300 do Estatuto Processual Civil no âmbito de uma ação civil pública, até porque "*tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer e não fazer*." (grifou-se)⁸

O art. 300 do Código de Processo Civil, dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Acerca do primeiro requisito, pelo que foi relatado acima, ficou comprovado que *há elementos que evidenciam a probabilidade do direito*, conferindo consistência capaz de formar a convicção do Poder Judiciário, pois:

A) Os documentos do IC nº 074/2019, em anexo, atestam que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino possui site oficial com Portal da Transparência, mas que contem poucas informações e informações desatualizadas, descumprindo as determinações legais;

B) Foram feitas tentativas de se realizar uma adequada publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, como a expedição de recomendação, porém frustradas pelo gestor que, dolosamente, se furta a dar

⁸ **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 5ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 1548.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

publicidade aos atos públicos, como se vê ICP anexo e por acesso direto ao site da Câmara Municipal de Pedro Laurentino;

C) Nos autos do IC nº 074/2019, há ainda *checklist* detalhado, feito pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, expertise no caso, dando conta da falta de publicidade dos atos oficiais do Poder Legislativo de Pedro Laurentino;

Destarte, há prova de que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino está negligenciando informações imprescindíveis ao devido controle social e ao controle externo, ofendendo aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade, além dos dispositivos legais retroindicados.

Os outros requisitos para concessão da *tutela de urgência* são: **(a)** *perigo de dano*; e **(b)** *risco ao resultado útil do processo*. Tais requisitos são alternativos, bastando a ocorrência de um deles. No caso, está presente o *perigo de dano*.

Embora a situação de violação aos princípios da *legalidade, moralidade e publicidade* reiteradamente descrita nessa peça não seja algo recente, não pode mais continuar. É imperioso que a licitude seja restabelecida imediatamente, **pois há perigo da ocorrência de vários danos**.

Primeiro, porque conhecendo um ilícito não se pode compactuar com a sua continuidade. Cessar a prática de ilícitos é sempre algo urgente. Assim, não se pode permitir que os atos da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, em desrespeito à lei, continuem sem publicação na *internet* e no Diário Oficial e que os atos oficiais continuem inacessíveis.

Assim, embora o caos reinante em relação à publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Laurentino não seja novidade, sua extensão e gravidade ficaram patenteadas recentemente e somente agora foram trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário. Este, ao tomar ciência de tal ilícito, não pode permitir que o mesmo continue, pois aceitar que persista é admitir a reiterada ofensa aos princípios supramencionados.

Segundo, porque a não publicação dos atos administrativos e dados do ente na *internet* e no Diário Oficial importa em inacessibilidade do público e órgãos de controle à informação necessária ao controle social e externo, possibilitando a prática de atos lesivos ao erário municipal, bem como expõe a risco de anulação diversos atos que envolvem terceiros de boa-fé.

Ademais, a restituição dos valores eventualmente apropriados dos cofres públicos será de *difícil reparação*, o que se agrava à medida que a situação que facilita a prática de ilícitos seja mantida.

O Ministério Público pretende apenas que o ordenamento jurídico seja cumprido, que os atos do Poder Legislativo Municipal tenham *publicidade*, sejam *divulgados* na *internet*, que sejam acessíveis a todos e que sejam cumpridas as normas previstas no art. 37 da Constituição Federal e nos dispositivos das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação.

É de se ressaltar que a providência peticionada em sede de tutela de urgência não é dotada de irreversibilidade, pois a publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, sob qualquer hipótese, gera dano que seja irreversível ao ente.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Destarte, demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano e que a tutela de urgência pretendida não é irreversível, urge que seja **concedida medida liminar, assinalando-se prazo ao ente municipal para que passe de imediato a dar publicidade a todos os atos municipais conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, fazendo-se cumprir, outrossim, o disposto no art. 73-C da LC nº 101/2000, mantendo de forma atualizada e completa.**

04. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

A) Liminarmente, que seja concedida a tutela antecipada pretendida ao final:

A.1) Assinalando-se prazo de 20 dias ao ente municipal para que passe de imediato a dar publicidade a todos os seus atos no site oficial, conforme as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, nele fazendo constar as informações elencadas no *checklist* em anexo, mantendo as informações de forma atualizada e completas;

A.2) Determinando-se a impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária pelo Município de Pedro Laurentino, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, até que o Presidente da Câmara Municipal cumpra a determinação do item A.1, sanando as irregularidades apontadas nesta ação, cientificando-se o Estado do Piauí e a União da decisão respectiva.

B) Em definitivo:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

B.1) Que sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada, na forma requerida:

B.1.1) Assinalando-se prazo de 20 dias ao ente municipal para que passe de imediato a dar publicidade a todos os seus atos em site oficial, conforme as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, nele fazendo constar todas as exigências legais no tocante à divulgação de informações públicas de forma atualizadas e completas.

B.1.2) Determinando-se a impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária pelo Município de Pedro Laurentino, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, até que o Presidente da Câmara Municipal cumpra a determinação do item B.1.1, sanando as irregularidades apontadas nesta ação, cientificando-se o Estado do Piauí e a União da decisão respectiva.

Requer, ainda:

1) A citação do Município de Pedro Laurentino, na forma da lei;

2) A notificação do Município de Pedro Laurentino para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

18 de 19



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

A presente petição inicial é instruída com documentos que integram o Inquérito Civil Público nº 074/2019, em tramitação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São João do Piauí, 15 de setembro de 2020.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
Promotor de Justiça

